



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10882.722430/2015-46</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2101-003.971 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 19 de agosto de 2026                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | ANDRE DE ANGELIS GUERRA MINELLO                      |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2012

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

MÚTUO. PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA E DE EFICÁCIA. CONTRATO REAL.

A comprovação de mútuo exige provas e requisitos específicos, não bastando a simples apresentação de contrato. O mútuo deverá ser provado com apresentação do contrato assinado pelas partes e inscrito no registro público, conferindo eficácia contra terceiros (art. 221 do Código Civil).

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. SÚMULA CARF Nº 239.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Débora Fófano dos Santos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Debora Fofano dos Santos

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ANDRE DE ANGELIS GUERRA MINELLO (e-fls 456/477) em face do Acórdão nº 108-022.999 (e-fls. 433/488) da 24ª. Turma da Delegacia da de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que manteve o Auto de Infração, com manutenção do lançamento do crédito tributário.

O presente processo administrativo corresponde a exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) relativa ao exercício 2012. O lançamento foi motivado em razão de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários não identificados.

Conforme bem descrito no relatório do acórdão o qual reproduz em parte o Relatório Fiscal de e-fls. 328/338, peço vênia para transcrevê-lo por bem narrar os fatos ocorridos:

No Relatório Fiscal (fls. 328/337), a autoridade lançadora relata os fatos que resultaram na lavratura do Auto de Infração, conforme descritos a seguir:

1) Através do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF-F) nº 08.1.96.00-2014-00598-3, iniciou-se o procedimento de fiscalização da Sra. Elaine Guerra Minello e, durante a execução dos trabalhos de auditoria, verificou-se que a mesma apresentava depósitos bancários de origem não comprovada, sendo que as contas bancárias no Banco Itaú (agência: 7069; c/c: 17691-0) e no Banco Safra (Agência n. 12200 - Conta n. 004.973-2) eram conjuntas com o Sr. Andre De Angelis Guerra Minello.

2) Sendo assim, atendendo aos preceitos do art. 42, § 6º, da lei 9.430, de 27/12/1996, foi lavrado o Termo de Início de Diligência, TDPF nº 08.1.96.00-2015-00431-0, e o contribuinte foi intimado a comprovar o início de cotitularidade da conta bancária do Banco Itaú, bem como a origem dos depósitos bancários relacionados na planilha anexa ao Termo.

3) Em resposta, o interessado apresentou os documentos de fls. 07/54, mas não anexou elementos que pudessem comprovar a data de início da cotitularidade da conta corrente do Banco Itaú. Desta forma, considerou-se que a cotitularidade ocorreu em todo ano calendário 2011.

4) O Sr. André dividiu os depósitos em 03 grupos :

I. Depósitos bancários vinculados a Contratos de Mútuo;

II. Depósitos bancários de pequeno valor;

III. Depósitos bancários não identificados

5) Com relação aos depósitos vinculados a contratos de mútuo, na importância de R\$ 208.553,22, o contribuinte alega que trata-se de 5 (cinco) contratos de mútuo, celebrados com pessoas físicas e jurídicas com as quais ele e a Sra. Elaine mantinham bons relacionamentos.

6) Conforme relatório, o mutuário é obrigado a restituir o que recebeu do mutuante e o contrato do mútuo só produz efeitos perante a Receita Federal, que no caso é o terceiro envolvido, se estiver registrado no Registro Público (Código Civil- Lei nº 10.406, de 10/01/2002). Além disso, verificou-se que na DIRPF do contribuinte não constam informadas as operações de mútuo, bem como observou-se que o contrato com o Helber Constante Minello foi celebrado em 2005, vencendo no prazo prorrogável no dia 31/12/2009, 1 ano antes do ano calendário fiscalizado.

7) A documentação apresentada foi considerada insuficiente para comprovar a origem dos depósitos, já que poderia ter sido apresentado outros documentos, como a disponibilização do montante ao mutuário, os efetivos pagamentos, comprovantes de quitação parcial, e principalmente, o efetivo registro do Contrato à época dos fatos.

8) Com relação aos depósitos de pequeno valor, o interessado alega que a quantia de R\$ 79.984,97 trata-se de depósitos de pequeno valor. Para justificar, cita o art. 42, § 3º, inciso II da Lei 9.430/96, com redação dada pelo art. 4º da Lei 9.481/97. No entanto, tal situação não ocorreu, pois os depósitos de pequeno valor devem ser avaliados sobre a totalidade dos depósitos bancários de todas as contas correntes de titularidade do contribuinte.

9) De acordo com o Anexo 2 (arrolado ao presente Termo), os depósitos bancários inferiores a R\$ 12.000,00 ultrapassam a quantia de R\$ 80.000,00 no ano calendário.

10) Quanto aos depósitos identificados, o contribuinte não soube identificar a origem da quantia de R\$ 431.565,20, sendo assim foi considerado como não comprovados e sujeitos à tributação.

11) Por fim, ainda restaram 2 (dois) depósitos, a seguir relacionados, sobre os quais o intimado não se manifestou, nem apresentou justificativa que comprovasse a origem dos mesmos. Assim sendo, também foram considerados como não comprovados.

12) Sendo assim, considerando a ampla oportunidade oferecida pela fiscalização para apresentação de documentação comprobatória da origem dos valores depositados nas contas bancárias, com base na presunção legal estabelecida pelo artigo 42 Lei nº 9.430/96, os depósitos/créditos de origem não comprovada foram considerados rendimentos omitidos no respectivo mês de sua efetivação.

13) Os depósitos bancários que foram considerados como omissão de rendimentos estão discriminados na tabela a seguir:

(...)

Devidamente intimado o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, na qual alegou, conforme síntese da decisão de piso:

Inicialmente, o impugnante diz que a defesa é tempestiva e requer a imediata atribuição do efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, e por consequência, seja alterado o status dos supostos débitos no sistema da Administração Tributária, relativamente ao processo administrativo em foco.

Após relatar os fatos, alega que o presente auto de infração está fincado pura e simplesmente em "presunções" de irregularidade.

Defende que nunca se absteve de apresentar tudo o que lhe foi solicitado. O que ocorreu foi que, por conta (i) do número de informações solicitadas, (ii) do grau de detalhamento dos questionamentos e, especialmente (iii) da data em que ocorreram as movimentações financeiras questionadas, o Impugnante não logrou êxito em recuperar o histórico de tudo, mas, reforça que todas as informações que conseguiu resgatar foram devidamente repassadas à fiscalização.

Diz que correu contra si a presunção legal de existência de omissão de receita.

Alega que sempre cumpriu o que lhe foi determinado, mas o Fisco buscou inviabilizar a sua defesa através de mais e mais solicitações de documentos, até se mostrar impossível o seu atendimento total, dando ensejo ao Auto de Infração ora combatido.

Argumenta que o simples depósito bancário não representa, por si só, acréscimo patrimonial, não podendo ser utilizado como parâmetro para tal. Cita acórdãos do Conselho de contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Defende que o Fisco, de forma precipitada, arbitrária, infundada e inconclusiva, embasou a constituição do crédito tributário, sob o fundamento de expectativa de fato imponível, razão pela qual o Auto de Infração deve ser anulado de plano.

Com relação aos depósitos decorrentes dos contratos de mútuo (firmados entre a sua mãe e as pessoas físicas e jurídicas), afirma que logrou comprovar a origem de todos os valores a seguir relacionados, mediante a apresentação de cópia dos pertinentes instrumentos de mútuo. Dessa forma, aponta que não auferiu rendimento no montante de R\$ 208.553,22 (duzentos e oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos) devolvidos pelos devedores, pois não foram cobrados juros sobre os créditos disponibilizados.

Apresenta a planilha demonstrativa (Doc. 4), com o objetivo de facilitar a identificação dos valores devolvidos pelos devedores constante nos extratos bancários.

Com relação ao Instrumento de mútuo firmado com o Sr. Helber Constante Minello, diz que o Auditor Fiscal menciona que referido documento teria vencido em 31/12/2009. Alega que o mesmo ignorou a cláusula 7.2 que dispõe que o contrato poderá ser prorrogado, de comum acordo entre as partes, por períodos adicionais de 2 (dois) anos, até o efetivo pagamento do mútuo e que de fato foi

prorrogado, o que dá legitimidade para os pagamentos feitos pelo Sr. Helber à Sra. Elaine em 2011.

Argumenta que o Sr. Auditor Fiscal aduz que os contratos de mútuo só produzem efeitos perante terceiros (incluindo a Receita Federal) se estiverem registrados no Registro Público, mas estes documentos são instrumentos particulares, sendo que não é de sua natureza exigir-se publicidade sobre tal ato e que além disso, os mesmos foram firmados com pessoas do relacionamento da Sra. Elaine, não havendo motivos para a publicidade do instrumento, tampouco havendo elementos que autorizem a presunção de invalidade do mesmo.

Por fim, diz que estando comprovada a origem dos depósitos no valor de R\$ 208.553,22, não há que subsistir a cobrança de IRPF sobre o referido montante.

Com relação aos depósitos no valor de R\$ 66.073,77 (sessenta e seis mil, setenta e três reais e setenta e sete centavos), alega que tais valores se encaixam no conceito de depósitos de pequeno valor, conforme preconiza o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997.

Diz que todos os valores são menores que R\$12.000,00 (doze mil reais) e que a soma total dos depósitos é inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

O Colegiado da 24ª Turma da DRJ/08, por unanimidade de votos julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

**IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.**

A impugnação apresentada tempestivamente no âmbito do contencioso administrativo fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário.

**NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL.**

Não há de se falar em nulidade do lançamento se não restaram violados quaisquer incisos do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.**

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos

valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.**

Diante da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 374, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato indiciário; e ao contribuinte cumprir provar que o fato presumido não existiu no caso concreto.

**MÚTUO. COMPROVAÇÃO.**

Além de ser necessário o mútuo estar consignado nas declarações de rendimentos do devedor e do credor, são indispensáveis, para a aceitação do empréstimo, a apresentação do contrato de mútuo transcrito em Registro Público, a comprovação da efetiva transferência do numerário, da capacidade financeira do mutuante e da quitação da dívida pelo mutuário, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente nas respectivas datas e valores.

**DEPÓSITOS INDIVIDUALMENTE IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00 –**

O limite anual de R\$ 80.000,00, compreendendo os depósitos que individualmente sejam iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, é aplicado em relação ao montante dos créditos existentes na conta corrente, devendo os valores não comprovados ser considerados proporcionalmente ao número de titulares, em se tratando de conta bancária conjunta, apenas para efeito de tributação.

**PROVAS DOCUMENTAIS. MOMENTO PARA A PRODUÇÃO.**

O momento para produção de provas documentais é juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente.

**DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS. IMPRESCINDIBILIDADE.**

As diligências e perícias no processo administrativo somente devem ser realizadas se forem imprescindíveis para a formação da convicção da autoridade julgadora.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

O contribuinte foi cientificado do resultado de julgamento pela via postal em 20/01/22, conforme AR de e-fl. 453. No entanto, conforme petição anexada aos autos as e-fls. 480/481, informa que se deu por intimado do acórdão proferido em 06/12/21, tendo acessado o e-CAC naquela data.

Em razão da ciência anterior à intimação pela via postal apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 456/477) em 13/12/21, conforme Termo de Solicitação de Juntada (e-fl. 454), reiterando os argumentos apresentados em sede de Impugnação, sem inovação relevante, conforme tópicos a seguir reproduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

II - DOS FATOS

II.1 - DO AUTO DE INFRAÇÃO

III - DO DIREITO

III - 1 - DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

III - 2 - DOS RECURSOS DECORRENTES DE MÚTUOS

III - 3 - DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS

III - 4 - DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DE PEQUENO VALOR

III - 5 – DA SOBREPOSIÇÃO DA VERDADE MATERIAL

IV - DO PEDIDO

Diante de tudo o que fora aqui exposto, requer o Recorrente:

(i) seja o presente Recurso Voluntário julgado integralmente procedente para que seja reformada a r. decisão (Acórdão nº 108-022.999) da 24ª Turma de Julgamento Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Osasco - SP, a fim de que o Auto de Infração ora combatido seja cancelado e;

(ii) caso assim não se entenda, o que só se admite por argumentar, seja ao menos cancelado em parte o Auto de infração uma vez que restou suficientemente comprovada a origem dos valores relacionados aos contratos de mútuo.

Na sequência, o processo foi encaminhado para julgamento do Recurso Voluntário pelo CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, razão pela qual deve ser conhecido.

## 2. Preliminar de nulidade

O recorrente sustenta a nulidade do lançamento por suposta violação ao art. 142 do CTN, alegando que a fiscalização não aprofundou adequadamente a investigação dos fatos antes da constituição do crédito tributário. Afirmar que apresentou os documentos e esclarecimentos que conseguiu reunir, mas que, diante da complexidade das informações solicitadas e do tempo transcorrido desde os fatos apurados, não foi possível atender integralmente às exigências da fiscalização.

Segundo o recorrente, a autoridade fiscal teria lavrado o auto de infração com base em presunções e sem promover diligências adicionais para verificar a efetiva ocorrência dos fatos geradores e a correta determinação da matéria tributável. Por essa razão, sustenta que o lançamento foi constituído de forma inadequada e requer o cancelamento da exigência fiscal, invocando precedentes administrativos que reconhecem a invalidade de autuações baseadas em apuração insuficiente ou em erros na composição da base de cálculo.

Antes de adentrar propriamente na alegação de nulidade formulada pelo recorrente, convém ressaltar, de forma preliminar, o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional e nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972, os quais delineiam os elementos essenciais para a validade do lançamento tributário, acrescidos dos requisitos gerais aplicáveis aos atos administrativos.

Esses dispositivos constituem o alicerce normativo que assegura a legalidade, a competência da autoridade fiscal e a observância do devido processo administrativo, princípios que devem nortear toda a atuação da Administração Tributária.

### Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

### Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Cumpra igualmente destacar as hipóteses que ensejam a nulidade do lançamento, expressamente previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, diploma que rege o Processo Administrativo Fiscal. O referido dispositivo estabelece as situações em que o vício atinge a própria validade do ato, tornando-o insuscetível de convalidação, especialmente quando praticado por autoridade incompetente ou em desrespeito às garantias do devido processo legal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

A análise da preliminar de nulidade apresentada revela que não há fundamento para o acolhimento da tese defensiva. De acordo com a legislação supracitada, a nulidade de um lançamento somente se configura quando os atos são lavrados por pessoa incompetente ou quando há preterição do direito de defesa.

No caso em exame, verifica-se que o auto de infração foi regularmente lavrado por autoridade competente e que todos os atos processuais foram realizados em estrita observância às normas legais, assegurando ao contribuinte pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, destaco que não vislumbro qualquer nulidade na hipótese dos autos e rejeito a preliminar em análise.

### **3. Mérito**

#### **3.1 Dos Contratos de Mútuo**

O recorrente sustenta que parte dos depósitos bancários considerados pela fiscalização como rendimentos omitidos corresponde, na realidade, à devolução de valores anteriormente emprestados por sua mãe a pessoas físicas e jurídicas com as quais mantinha relações pessoais e comerciais. Segundo alega, os créditos que totalizam R\$ 208.553,22 não representam acréscimo patrimonial ou renda nova, mas mero retorno de capital anteriormente disponibilizado por meio de contratos de mútuo, sem cobrança de juros.

Argumenta que a fiscalização desconsiderou indevidamente os contratos de mútuo e os documentos apresentados para comprovar a origem dos recursos, especialmente em relação aos pagamentos efetuados por determinados mutuários. Sustenta que alguns contratos continham cláusulas de prorrogação automática até a quitação integral da dívida, circunstância que legitimaria os pagamentos realizados em períodos posteriores ao vencimento originalmente previsto.

O recorrente também contesta o entendimento de que os contratos somente poderiam produzir efeitos perante o Fisco se registrados em cartório ou refletidos nas declarações de imposto de renda das partes. Defende que os mútuos foram celebrados por instrumentos particulares, não havendo exigência legal de registro público para sua validade, e que eventuais falhas formais na declaração das operações não seriam suficientes para desconstituir negócios efetivamente realizados.

Além disso, sustenta que a ausência de determinados registros fiscais ou a suposta insuficiência de comprovação documental não autorizariam a presunção de inexistência dos empréstimos. Invoca precedentes do CARF para defender que a comprovação da origem dos recursos deve ser apreciada à luz do conjunto probatório disponível, sem formalismos excessivos, e que a Administração poderia ter promovido diligências complementares caso entendesse necessária a obtenção de informações adicionais.

Por fim, alega que os documentos apresentados são suficientes para demonstrar que os depósitos questionados decorrem da devolução de valores mutuados, razão pela qual requer a exclusão do montante de R\$ 208.553,22 da base de cálculo da autuação, afastando-se a tributação por suposta omissão de rendimentos sobre esses valores.

A legislação vigente é clara ao estabelecer que depósitos bancários de origem não identificada presumem-se rendimentos omitidos, cabendo ao contribuinte demonstrar, de forma inequívoca, a origem dos recursos.

Embora o recorrente tenha apresentado instrumentos particulares com o objetivo de justificar a origem dos recursos, a documentação produzida não se mostra suficiente para afastar a presunção legal incidente sobre os créditos bancários de origem não comprovada.

Com efeito, ainda que os contratos de mútuo não estejam sujeitos a formalidades específicas para sua celebração entre as partes, a legislação civil estabelece que os efeitos de instrumentos particulares perante terceiros dependem de adequado registro público. Assim, a ausência de registro dos documentos apresentados reduz significativamente sua força probatória perante a Administração Tributária, especialmente quando se pretende utilizá-los para justificar movimentações financeiras ocorridas vários anos após sua suposta celebração.

No caso concreto, verifica-se que o contrato não foi declarado oportunamente pelo contribuinte, nem tampouco constava das declarações de imposto de renda, circunstâncias que comprometem sua credibilidade. Assim, a suposta quitação do mútuo não tem o condão de comprovar que os valores creditados decorrem de empréstimo, permanecendo válida a presunção legal de que se trata de rendimentos não declarados, passíveis de tributação

Ademais, não basta a simples apresentação dos contratos para comprovar a efetiva ocorrência das operações. Cabia ao recorrente demonstrar, mediante documentação idônea, a efetiva entrega dos recursos aos mutuários e a correspondente devolução dos valores posteriormente creditados em suas contas bancárias.

Entretanto, conforme consignado pela autoridade lançadora e confirmado pela decisão recorrida, não foram apresentados elementos suficientes que comprovassem a efetiva circulação dos recursos entre as partes contratantes, permanecendo ausente a necessária vinculação entre os contratos apresentados e os depósitos objeto da autuação:

Na DIRPF do Contribuinte não constam as operações de mútuo que totalizam R\$ 245.000,00 (Valor dos Objetos dos Contratos), na parte de Bens e Direitos, contrariando o que preceitua o art. 9º da IN RFB 1.246, de 3 de fevereiro de 2012, senão vejamos:

*“Art. 9º A pessoa física sujeita à apresentação da Declaração de Ajuste Anual deve relacionar nesta os bens e direitos que, no Brasil ou no exterior, constituam, em 31 de dezembro de 2010 e de 2011, seu patrimônio e o de seus dependentes relacionados na declaração, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no decorrer do ano-calendário de 2011.*

*§ 1º Devem também ser informados as dívidas e os ônus reais existentes em 31 de dezembro de 2010 e de 2011, do declarante e de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, bem como os constituídos e os extintos no decorrer do ano-calendário de 2011.*

*§ 2º Fica dispensada, em relação a valores existentes em 31 de dezembro de 2011, a inclusão de:*

*I - saldos de contas correntes bancárias e demais aplicações financeiras, cujo valor unitário não exceda a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);*

*II - bens móveis, exceto veículos automotores, embarcações e aeronaves, bem como os direitos, cujo valor unitário de aquisição seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);*

*III - conjunto de ações e quotas de uma mesma empresa, negociadas ou não em bolsa de valores, bem como ouro, ativo financeiro, cujo valor de constituição ou de aquisição seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais);*

*IV - dívidas e ônus reais cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”*

(...)

A documentação de suporte apresentada não se mostra suficiente, pois poderiam ter sido apresentados a disponibilização do montante ao mutuário, os efetivos pagamentos, comprovantes de quitação parcial, e principalmente, o efetivo registro do Contrato à época dos fatos.

Por fim, consolidando todas as informações listadas, não há como justificar a origem dos depósitos bancários como sendo referente a operações de mútuo baseando-se nas documentações de suporte apresentadas pelo Contribuinte.

Igualmente relevante é a constatação de que, nos exercícios examinados, não foram identificados rendimentos ou outros elementos patrimoniais aptos a evidenciar capacidade financeira compatível com a concessão dos empréstimos nos valores informados. Tal circunstância reforça a necessidade de produção de prova robusta acerca da efetiva realização das operações, o que não ocorreu no presente caso.

É certo que a lei não exige formalidade especial para o contrato de mútuo. Porém, tratando-se de matéria de prova, o ônus de demonstrar de maneira convincente a existência do mútuo pertence a quem alega tal fato, no caso o recorrente.

Nos termos do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe àquele que alega:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sobre os contratos de mútuo, assim dispõe o Código Civil:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. (...)

Art. 590. O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança em sua situação econômica.

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Por meio do contrato escrito do mútuo é possível verificar: o prazo, os valores envolvidos, as datas que serão disponibilizados os valores emprestados ao mutuário, a comprovação da quitação do empréstimo e os juros envolvidos no contrato.

Assim, conforme jurisprudência estabelecida no âmbito do CARF<sup>1</sup>, para comprovar o contrato de mútuo, é imprescindível que alguns requisitos sejam cumpridos:

1. Comprovante do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte;
2. A informação da dívida deve constar na declaração de rendimentos;
3. Demonstração de que o mutuário possui recursos suficientes para respaldar o empréstimo;
4. A devolução dos valores envolvidos;
5. Registro público para que o contrato seja oposto a terceiros (mormente quando este terceiro é a Fazenda Pública e a finalidade é a comprovação de operação sobre a qual não incide tributo).

O último requisito – o registro público do contrato – é extraído da redação do art. 221 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do recorrente.

<sup>1</sup> ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE.  
(...)

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM EMPRÉSTIMOS.

A comprovação de empréstimo exige provas específicas, não bastando a apenas a juntada de contratos particulares. Para essa comprovação é imprescindível que: (1) seja apresentado o contrato de mútuo assinado pelas partes; (2) o empréstimo tenha sido informado tempestivamente na declaração de ajuste; (3) o mutuante tenha disponibilidade financeira; e (4) esteja evidenciada a transferência do numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo), com indicação de valor e data coincidentes como previsto no contrato firmado e o pagamento do mutuário para mutuante no vencimento do contrato. (Acórdão nº 2401-007.231, Relator Conselheiro Cleberson Alex Friess, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, Data da Sessão 3/12/2019).

Importante salientar que, diferentemente do que defende o interessado, a comprovação da origem dos recursos deve contemplar não somente a procedência, mas também a natureza dos créditos efetuados. Isso se fundamenta no fato de que, para se submeter os depósitos de origem comprovada às normas de tributação específica, conforme preceitua o art. 42, §2º, da Lei nº 9.430/96, faz-se necessário verificar se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física. Não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes são simplesmente considerados receita omitida. O ônus da prova em contrário, como já mencionado, recai exclusivamente sobre o sujeito passivo.

Equivoca-se, portanto, o recorrente ao defender que a simples identificação dos depositantes dos créditos abrangidos pelo presente lançamento seria suficiente para comprovar a origem desses recursos.

O entendimento já se encontra pacificado neste Conselho através da Súmula CARF nº 239, de adoção obrigatória no julgamento dos Recursos:

**Súmula CARF nº 239:**

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

Portanto, consideradas conjuntamente a ausência de registro dos instrumentos particulares, a falta de comprovação da entrega dos recursos aos supostos mutuários, a inexistência de declaração dos créditos nas DIRPFs correspondentes e a ausência de elementos que demonstrem a capacidade financeira da mutuante para a concessão dos empréstimos, conclui-se que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a origem dos depósitos questionados, razão pela qual deve ser mantida a exigência fiscal quanto ao montante de R\$ 208.553,22.

### **3.2 Das movimentações financeiras**

O recorrente sustenta que a simples existência de depósitos bancários não é suficiente para caracterizar acréscimo patrimonial ou omissão de rendimentos. Argumenta que os créditos lançados em conta corrente não se confundem, necessariamente, com disponibilidade econômica ou jurídica de renda, razão pela qual não poderiam fundamentar, isoladamente, a constituição do crédito tributário.

Nesse sentido, invoca precedentes administrativos e judiciais para defender que a fiscalização deveria ter demonstrado o efetivo nexo entre os depósitos bancários e rendimentos tributáveis supostamente omitidos.

Alega, ainda, que a autoridade fiscal baseou a autuação em meras presunções, sem aprofundar a investigação acerca da natureza dos recursos movimentados, motivo pelo qual entende que o lançamento carece de suporte probatório suficiente e deve ser integralmente cancelado.

Esta alegação recursal não encontra razão, pois, de acordo com o *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o encargo probatório decorrente da presunção legal em discussão é desfavorável ao recorrente, que tem o ônus de demonstrar com documentos hábeis e idôneos as origens dos rendimentos transitados pelas suas contas bancárias, para se pôr a salvo da tributação do Imposto de Renda (IR). Vejamos o que estabelece a citada norma:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ora, pelo disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 deve o contribuinte apresentar provas que condizem com os fatos e não deixem dúvida da causa jurídica dos rendimentos e seus efeitos tributários, assim como destacado pela fiscalização, bem como verificado pela decisão de piso:

Para que fique caracterizada a presunção legal da omissão de rendimentos, definida no artigo anteriormente mencionado, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar os titulares da conta bancária a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos a respeito dos depósitos, com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos.

Conforme Termo de Verificação Fiscal e documentos acostados aos autos, verifica-se que todas as etapas acima especificadas foram devidamente cumpridas pela autoridade lançadora, sendo que, regularmente intimado, o contribuinte não apresentou elementos suficientes que pudessem demonstrar, de forma inequívoca, a origem dos recursos movimentados em sua conta bancária.

Com o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não conseguir comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo, pois, a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Esclareço que, não se está tributando o depósito bancário (patrimônio), e sim o rendimento presumivelmente auferido. Esse é precisamente o efeito da presunção: de um fato indiciário chega-se a um fato que se quer provar a ocorrência. Para livrar-se de tal presunção deve o contribuinte demonstrar que o depósito é relativo à rendimento isento ou já previamente tributado, ou ainda que o numerário correspondente ao depósito bancário pertence a terceiro

Nesse sentido vale repisar a mencionada Súmula Carf nº 26, no sentido de que não há necessidade de que o Fisco comprove a utilização desses recursos como renda consumida, mas a simples demonstração dos fatos indiciários

Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

Subsidiariamente, o recorrente sustenta que, uma vez excluídos os depósitos que afirma decorrerem da devolução de contratos de mútuo, os valores remanescentes considerados pela fiscalização totalizariam R\$ 66.073,77, montante composto exclusivamente por depósitos individuais inferiores a R\$ 12.000,00.

Com base no art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996 e na Súmula CARF nº 61, argumenta que tais créditos não poderiam ser utilizados para fundamentar a presunção de omissão de rendimentos, uma vez que nenhum dos depósitos supera o limite legal individual e o somatório anual permanece abaixo do teto de R\$ 80.000,00 previsto na legislação. Por essa razão, requer a exclusão desses valores da base de cálculo do lançamento e o consequente cancelamento da exigência fiscal.

Também não procede a alegação subsidiária de que os depósitos remanescentes totalizariam apenas R\$ 66.073,77 e, por essa razão, estariam abrangidos pela regra de exclusão prevista no art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996. O montante indicado pelo recorrente decorre de premissa que não foi acolhida, qual seja, a exclusão dos valores cuja origem alegadamente estaria vinculada a contratos de mútuo. Como visto anteriormente, a documentação apresentada não se revelou hábil e idônea para comprovar tais operações, razão pela qual não há fundamento para deduzir esses valores da base analisada pela fiscalização.

Desconsiderada essa exclusão indevida, verifica-se que os depósitos bancários de valor individual inferior a R\$ 12.000,00 totalizam R\$ 105.142,34, valor significativamente superior aos R\$ 66.073,77 sustentados no recurso. Assim, o montante efetivamente apurado ultrapassa o limite anual de R\$ 80.000,00 estabelecido pelo art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, afastando, por si só, a aplicação da exceção legal invocada.

Ademais, conforme orientação constante da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2013, tratando-se de conta bancária conjunta, a aferição do limite legal deve ser realizada sobre a integralidade dos depósitos efetuados na conta, antes da posterior atribuição proporcional aos respectivos cotitulares. Somente após a caracterização da presunção legal é que se procede ao rateio dos valores, nos termos do § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Por essa mesma razão, também não há espaço para aplicação da Súmula CARF nº 61. O referido enunciado pressupõe que os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, considerados em seu conjunto no ano-calendário, não ultrapassem o limite de R\$ 80.000,00. Como os depósitos efetivamente apurados nos autos alcançam R\$ 105.142,34, requisito objetivo indispensável para incidência da súmula não se encontra presente, tornando inaplicável o entendimento sumulado ao caso concreto.

Dessa forma, não merece acolhimento a pretensão subsidiária de exclusão dos depósitos bancários de pequeno valor, devendo ser mantida a exigência fiscal também sob esse aspecto.

### 3.3 Da alegada sobreposição da verdade material

O recorrente sustenta que a fiscalização e a decisão de primeira instância teriam privilegiado excessivamente aspectos formais, deixando de observar a chamada verdade material dos fatos. Argumenta que apresentou, durante o procedimento fiscal, contratos de mútuo, documentos e esclarecimentos suficientes para demonstrar a origem dos valores questionados, de modo que eventual ausência dessas informações na DIRPF configuraria mero erro formal, incapaz de afastar a realidade das operações efetivamente realizadas.

Defende que, à luz do princípio da verdade material, a Administração Tributária possui o dever de examinar todos os elementos de prova constantes dos autos e buscar a efetiva realidade dos fatos, independentemente de falhas formais ou de omissões declarativas do contribuinte. Nessa linha, afirma que a autoridade fiscal poderia ter promovido diligências complementares para esclarecer eventuais dúvidas acerca da documentação apresentada.

Com base em precedentes do CARF, o recorrente sustenta que o processo administrativo fiscal deve privilegiar a apuração da verdade real, admitindo a consideração de provas lícitas apresentadas pelo contribuinte em qualquer fase processual. Assim, conclui que os valores recebidos a título de devolução de mútuos, no montante de R\$ 208.553,22, não poderiam ter sido tratados como rendimentos de origem não comprovada, razão pela qual requer o cancelamento da exigência fiscal correspondente.

Embora o processo administrativo fiscal busque a apuração da realidade dos fatos, tal princípio não dispensa o contribuinte do ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, os fatos constitutivos de seu direito. A busca da verdade material não autoriza o julgador a presumir a veracidade de alegações desacompanhadas de elementos probatórios suficientes, tampouco a suprir deficiências probatórias cuja demonstração incumbia ao sujeito passivo.

No presente caso, a fiscalização analisou os documentos apresentados e concluiu, de forma fundamentada, que os alegados contratos de mútuo não possuíam aptidão para comprovar a origem dos recursos depositados. Além da ausência de registro dos instrumentos perante terceiros, não foi demonstrada a efetiva transferência dos valores aos supostos mutuários, tampouco a capacidade financeira da mutuante para concessão dos empréstimos alegados. Soma-se a isso o fato de que tais créditos não foram informados nas declarações de ajuste anual correspondentes, circunstância que, embora não seja isoladamente suficiente para descaracterizar a operação, reforça a fragilidade do conjunto probatório apresentado.

Verifica-se, portanto, que a autoridade lançadora não desconsiderou a documentação por apego a formalidades, mas sim por entender que os elementos produzidos não eram suficientes para comprovar a efetiva ocorrência dos negócios jurídicos alegados. Ausente prova robusta da origem dos depósitos bancários, subsiste a presunção legal estabelecida no art.

42 da Lei nº 9.430/1996, razão pela qual não há falar em violação ao princípio da verdade material nem em cancelamento da exigência fiscal com base nesse fundamento.

#### **4. Conclusão**

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**